DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8361/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5425/2018
PROTOCOLO	: 1904063
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Edmundo Barbosa Da Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 272.178.841-87**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 3964/2021"** (fls. 76/77) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 6012/2021"** (fl. 78), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 71), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, c/c. art. 1º da Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme Decreto "P" n.º 5.481/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.532, de 14/11/2017, pág. 28.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Edmundo Barbosa Da Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 272.178.841-87**, no Cargo de **Professor**, conforme **Portaria "P" n.º 5.481/2017**, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.532, de 14/11/2017, pág. 28, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA